



PROCESSO Nº : 18056-4/2010
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

A U T O S D I G I T A I S

PARECER Nº 1226/2011

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita por Sérgio Alencar da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre o seguinte questionamento:

“Tendo em vista a modificação da interpretação deste colegiado sobre a matéria de fixação do subsídio do Presidente da Câmara, na Resolução de Consulta nº 58/2010, a partir de que momento se deverá observar a nova orientação, em face da fixação de subsídios terem vigência por toda a legislatura? Prevalecerá apenas para a próxima legislatura, no que tange à impossibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, diante da fixação da



remuneração dos edis observarem o princípio da anterioridade, art. 29, VI da Constituição Federal?

Quais seriam as providências ou recomendações a serem tomadas por esta Augusta Casa Legislativa?”

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos, segundo os termos propugnados na consulta, face ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do expediente jurídico, bem como acerca da matéria questionada nos autos. Contudo, ressalva que indagação não versa sobre questionamento técnico, a merecer prejulgado específico fundado na legislação em vigor.

3. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à **interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares**, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.



5. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

8. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

9. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada, a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.



10. Convém ressaltar também, que a matéria de fundo da consulta em foco (aplicabilidade da Resolução nº 10 do CCE) foi formulada em tese, passível de ser respondida à luz da legislação aplicável à espécie.

11. No entanto, por não versar sobre questionamento técnico, não merece prejulgado específico fundado na legislação em vigor.

12. Feitas tais considerações preliminares, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta.

Do Mérito

13. Em que pese a Resolução de Consulta nº 58/2010 tenha apresentado manifestação desta Corte de Contas sobre a limitação do subsídio do Presidente de Câmara Municipal ao subsídio do Prefeito e ao percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, a aplicabilidade das normas interpretadas (artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, e artigo 37, inciso XI, da CF) está vinculada à vigência fixada pela legislação e não a orientação esposada por esta Corte de Contas.

14. Conforme estabelece o artigo 37, inciso XI, da CF, a remuneração e o subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito no Município.



15. Assim, é cediço que a retribuição paga aos dirigentes administrativos das Câmaras Municipais sempre deve enquadrar-se aos limites dos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI), da receita do Município (art. 29, inciso VII), da folha de pagamento (art. 29-A, §1º) e do subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI), já que possui natureza remuneratória.

16. Destaca-se que em 2010, duas Resoluções de Consulta (38/2010, de 07/06/2010 e 07/2010, de 25/02/2010) já resguardavam que a concessão de pagamento diferenciado aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal deveria observar o teto constitucional e demais princípios norteadores da Administração Pública.

17. Nota-se que o entendimento desta corte de Contas não é novo, e que a limitação constitucional da remuneração dos membros da Câmara Municipal não sofreu qualquer alteração.

18. Destarte, respondendo objetivamente ao questionamento sobre a aplicação imediata da Resolução nº 58/2010, ou se o Tribunal de Contas concederá prazo para que as Câmaras Municipais realizem as adequações necessárias, esclareço que tal orientação tem aplicabilidade imediata já que não houve alteração da legislação ou mesmo mudança de interpretação dos dispositivos legais em vigor.

19. Posto isso, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica que recomendou a elaboração da seguinte ementa para atendimento do pleito:



Resolução de Consulta nº /2010. Câmara Municipal. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da decisão. As decisões de Consulta que tratam da submissão dos subsídios dos Presidentes de Câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010.

III – CONCLUSÃO

20. Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ratificando in totum o entendimento exposto pelos experts da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

a) pelo conhecimento da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela resposta à Consulta nos termos expostos no presente Parecer, em consonância com o Parecer nº 133/2010 e sugestão de ementa da douta Consultoria Técnica.

21. É o Parecer.

22. Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de março de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas